



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.000287/2002-18  
**Recurso n°** 247.862  
**Resolução n°** **3801-000.212 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 4 de julho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à DRF de origem, para juntar aos autos as decisões prolatadas no processo judicial e apurar se o crédito autorizado na antecipação de tutela foi suficiente para a compensação realizada.

(assinado digitalmente)  
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Sidney Eduardo Stahl, Leonardo Mussi da Silva e José Luiz Bordignon.

Ausente a conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

*“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração eletrônico nº 0000838 (fls. 05 e 07 e Demonstrativos de fls.06 e 08), para exigir a para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa ao 1º trimestre do ano-calendário de 1997, no valor de R\$250.206,70, acrescida de multa de ofício e juros de mora.*

*O enquadramento legal aponta infração aos artigos 1º a 4º da Lei Complementar nº 70, de 1991; 1º da Lei nº9.249, de 26 de dezembro de 1995; 57 da Lei nº9.069, de 29 de junho de 1995; arts. 56 e parágrafo único, 60 e 66 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*A interessada apresentou em 09/01/2002 a impugnação de fls. 01/07, conforme sintetizada abaixo:*

- *Requer a nulidade do auto de infração por não conter no relatório as formalidades e os requisitos essenciais exigidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/72;*
- *É contribuinte do PIS, instituída pela LC nº7/70, que teve sua sistemática alterada pelos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, mas, o Supremo Tribunal no RE nº 148.754-2 declarou a inconstitucionalidade desses decretos, e o Senado Federal os extirpou do mundo jurídico através da Resolução do Senado nº49, de 09 de outubro de 1995;*
- *Tem lido direito de ser ressarcida dos pagamentos indevidamente feitos a maior conforme art.165 do Código Tributário Nacional e art.66 da Lei nº 8.383, de 1991, direito que vem sendo reconhecido pelos arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, art.1º do Decreto nº 2.138/97 e Instrução Normativa nº 21/97, art.17, que transcreve;*
- *Ajuizou a ação ordinária nº 95.0002467-5 perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sendo deferida a antecipação de tutela autorizando a compensação requerida nos termos da inicial, impedindo inclusive as sanções quanto às parcelas compensadas, logo se conclui que todo o período integrante do fato gerador deste Auto de infração está devidamente compensado com os créditos do PIS e apesar disso a Secretaria da Receita Federal - SRF deu prosseguimento ao auto numa atitude arbitrária, com abuso de poder;*
- *Estando o suposto débito devidamente quitado através de compensação com quantias pagas do PIS e a matéria sub-judice a autuação é ineficaz, nula de pleno direito;*
- *Não cabe a multa de ofício e juros de mora nos termos do art.63 da Lei nº 9.430/96, concluindo que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa.*
- *Requer o cancelamento do auto de infração”.*

A Delegacia de Julgamento em Salvador proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.*

*São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 80 a 88, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Conforme se depreende dos autos, trata-se da exigência da Cofins, referente aos períodos de apuração janeiro a março de 1997, em decorrência de auditoria interna de DCTF, em que ficou constatada a falta de comprovação do processo judicial que autorizava a compensação com os débitos objeto do presente auto de infração.

Registra-se que a interessada, ao informar o nº 97.000.2467-5 como sendo o nº do processo judicial que detém o crédito passível de compensação, cometeu um equívoco, pois o nº correto é 95.000.2465-5, conforme consta na impugnação e no recurso apresentados.

De acordo com a informação do GRUPO DE AÇÕES JUDICIAIS - GAJ/SECAT da DRF/Salvador, fls. 64, a autuada declarou como suspensos os valores devidos da COFINS, período de apuração 01 a 03/1997, com base na antecipação de tutela obtida na Ação Ordinária nº 95.0002467-5/RJ. Também, que a sentença proferida em 21/02/2003 não manteve a antecipação de tutela, julgando parcialmente procedente o pleito da contribuinte. Consta, ainda, que a referida Ação Ordinária NÃO TRANSITOU EM JULGADO.

No entanto, as cópias das decisões judiciais não foram juntadas ao presente processo.

Desse modo, considerando-se que para a solução da lide é necessário saber o teor das sentenças prolatadas, sejam definitivas ou interlocutórias, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. informar o andamento processual (Ação Ordinária nº 95.0002467-5/RJ), anexando as cópias das decisões prolatadas, sejam definitivas ou interlocutórias.
2. informar, caso mantida a antecipação de tutela na data da lavratura do auto de infração eletrônico nº 0000838 (fls. 05 e 07 e Demonstrativos de fls.06 e 08), se o crédito autorizado na antecipação de tutela foi suficiente para a compensação realizada.
3. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
4. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon